



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 001/2021

Divulgação: Quinta-feira, 31 de dezembro de 2020.

Publicação: Segunda-feira, 04 de janeiro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000605-33.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: PATRÍCIA MATTOS TORRES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, contra a Decisão do Presidente do STM, de 27 de outubro de 2020, que não admitiu o Apelo Extremo e negou-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal.

A negativa de seguimento foi fundamentada no **art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil** [1], e no **art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM)** e deu-se em face de a Suprema Corte já ter decidido ser exclusivamente infraconstitucional a pretensa afronta ao princípio do juiz natural na hipótese em que é necessário o cotejo da legislação ordinária.

A ilustre Defensoria Pública da União foi intimada da Decisão que

não admitiu o Recurso Extraordinário em 8 de novembro de 2020 (evento 17), e interpôs, tempestivamente, o presente Agravo em Recurso Extraordinário (evento 15).

Em suas razões, aduz, preliminarmente, que "*a Sentença condenatória foi publicada em 03/12/2018, visível se torna que em 02/12/2020 ocorreu transcurso de prazo de 02 (dois) anos, pelo que deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se, no consequente, a absolvição da Sra. Patrícia Mattos*".

Prossegue afirmando, que a decisão que obsta o seguimento do Recurso Extraordinário, "*revela-se ilegítima e usurpa gravemente a competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal para manifestar-se em último grau quanto à constitucionalidade das leis vigentes em território nacional*".

Assevera que "*o acordado na Corte Castrense viola, dentro do devido processo penal legal/constitucional o destacado princípio do Juiz natural determinando pela legislação de 19/12/2018 que, ao alterar a organização da Justiça Militar, firmou ser da competência do togado, o Juiz Federal o julgamento dos cidadãos civis*".

E requer, preliminarmente, o "*reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva*" e "*em avançando, com fulcro no art. 1.042, § 4º, se não ocorrida a retratação, que este Agravo em Recurso Extraordinário seja remetido à Suprema Corte*".

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em contrarrazões, requereu a rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, o desprovemento do agravo para manter inalterada a Decisão combatida.

Ante o exposto:

A negativa de seguimento do Recurso Extraordinário deu-se, unicamente, com base no **art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil**, uma vez que a Recorrente apontou ofensa ao **princípio do juiz natural**. E conforme já decidiu o STF, há mera ofensa, indireta ou reflexa à Constituição Federal quando, para verificar a existência da alegada ofensa, for necessário o cotejo de normas infraconstitucionais como na espécie. Tal decisão desafia o presente recurso.

Em face da ausência de previsão para o juízo de admissibilidade por este Vice-Presidente, cabendo à excelsa Corte pronunciar-se sobre o cabimento do presente Agravo, encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil[2] e do art. 140, inciso I e § 3º, do RISTM[3].

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

Ministro **JOSÉ BARROSO FILHO**

Ministro Vice-Presidente, em exercício da Presidência

[1] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[2] **Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em

juízo de recursos repetitivos.

(...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[3] **Art. 140.** Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 3º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.